



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.720470/2011-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.889 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente ITALO BELON NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº. 1).

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Rejeitar a preliminar

Preliminar de Inexistência do Imóvel não conhecida pela Concomitância.

Preliminares de Nulidade Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer da preliminar de inexistência do imóvel tendo em vista a opção pela via judicial, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pelo contribuinte Dr. Paulo Sergio Colhøeira Stahlchmidt, OAB/PR 25.567.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Junior e Antonio Lopo Martinez.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, ITALO BELON NETO, foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 58 a 64, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2007 e 2008, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 7.336.618,61, relativo ao imóvel rural denominado “Assento do Salto do Ipiranguinha”, NIRF 6.394.036-1, localizado no Município de Guaraqueçaba/PR.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que o contribuinte foi intimado a apresentar cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Laudo técnico emitido por profissional habilitado no caso da existência de áreas de preservação permanente de que trata o art. 2º do Código Florestal, certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º do Código Florestal; para comprovar o valor da terra nua originalmente informado, foi solicitada a apresentação de laudo de avaliação de imóvel, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica registrada no CREA; constou, ainda, do relato da autoridade fiscal que em 07 de dezembro de 2010, respondendo ao solicitado através do Termo de Intimação Fiscal nº 09101/00235/2010, o contribuinte declarante informa ter transferido o imóvel rural à empresa Imobiliária Norte Sul Ltda-ME, para justificar apresenta a terceira e quarta alteração do Contrato Social da empresa e a matrícula atualizada do imóvel rural bem como, documentos de identificação do contribuinte e representante legal; que da análise da documentação apresentada ficou constatado que o imóvel foi integralizado ao capital da referida empresa em 20 de junho de 2010; que pela ausência de elementos hábeis para comprovação da área coberta com florestas nativas e do VTN declarado, esses itens foram alterados e efetuado o lançamento de ofício com base no art. 10 § 1º, inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 09/02/2011, conforme AR de fl. 67, o interessado apresenta impugnação às fls. 72 a 88, em 22/02/2011, que, após breve relato sobre a autuação, aduz, em síntese, que:

· De acordo com os arts. 1º da Lei nº 9.393/96, art. 29 do CTN e art. 1º da IN SRF nº 256/2002, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza localizado fora da zona urbana do município, que, portanto, a condição para a incidência do imposto é o exercício dos elementos da propriedade, que não existindo o imóvel, obviamente, não há que se falar sequer em domínio útil e posse, e muito menos de fato gerador que justifique o lançamento, no que transcreve o art. 145 da Constituição Federal e cita doutrina;

· Adquiriu o imóvel através da escritura pública de cessão de direitos hereditários para investimento na área ambiental,

destinada à compensações previstas no protocolo de Kyoto, a única razão para a aquisição era o potencial de créditos previstos nesse acordo internacional;

· Após notificado do auto de infração, iniciou diligência para demonstrar que o imóvel se encontra em área de reserva legal, porém o técnico contratado constatou que o imóvel não existe, conforme relatório em que o mesmo afirma que as confrontações descritas no instrumento público não fecham um perímetro;

· A escritura não encontra respaldo no registro imobiliário que compete a averbação da matrícula do imóvel;

· São inúmeras as incorreções, divergências, incompatibilidades que tornam o título aquisitivo absolutamente inapto para demonstrar qualquer imóvel porventura existente;

· O imóvel encontra-se inserido na Mata Atlântica, área de preservação ambiental federal de Guaraqueçaba, regulada pela Lei Federal nº 11.428/2006 e Lei Federal nº 4.771/1965 e, nesse sentido a jurisprudência do STJ diz que é desnecessária a averbação da área de preservação permanente bem como é dispensado o ato declaratório como requisito para auferir a isenção dessa área;

· O Auto de Infração deve ser anulado por ausência de descrição da matéria tributável e de capitulação legal, conforme arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e pela incongruência entre a base de cálculo e as leis federais que excluem de tributação a área de preservação permanente;

· A alíquota de 20,0% aplicada no lançamento tem caráter de confisco, vedado pela lei federal;

· O art. 130 do CTN enfatiza que o comprador não responde pelo crédito fiscal se restar consignada a prova de quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel;

· Requer o recebimento da impugnação, juntada de novos documentos, perícia técnica e exclusão dos juros e multa aplicados.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que a impugnação é procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

Constitucionalidade e/ou Legalidade.

Não cabe ao órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Auto de Infração. Nulidade.

Não tendo sido constatada ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente

prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Imóvel Rural Inexistente. Registro Cartorário. Prova Ineficaz.

O registro do imóvel rural no Cartório de Registro Imobiliário enquanto não cancelado produz todos os efeitos legais.

Sujeito Passivo do ITR.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

Áreas de Preservação Permanente/Coberta com Florestas Nativas. Tributação. ADA.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e Coberta com Florestas Nativas, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto em ato normativo do Ibama.

Valor da Terra Nua. Laudo de Avaliação.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, o interessado interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmos argumentos da impugnação, que não foram aceitos.

- Que inexistente o fato gerador e a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

- Da ilegalidade do auto de infração pela ausência de autorização normativa para o arbitramento.

- Da impugnação à alíquota fixada no auto de infração, que entende como confiscatória.

Esta câmara por unanimidade de votos votou no sentido de ser convertido em diligência para que o recorrente apresente no prazo de 20 dias, documentos e provas adicionais que permitam elucidar de maneira precisa a suposta inexistência do imóvel tal como apontado na impugnação e recurso voluntário.

A autoridade lançadora executou a diligência. O recorrente anexou cópia dos expedientes, decisão em ação ordinária Nº. 5009760-02.2011.404.700.

É o relatório.

Voto

O recurso esta dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Concomitância com a via judicial no que toca a discussão da inexistência do imóvel

Por força dos documentos acostados aos autos com o retorno do processo, antes de apreciar o mérito **recurso voluntário**, cabe apontar uma questão prejudicial.

A discussão do processo, no que toca a matéria da inexistência do imóvel já foi submetida ao judiciário, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. O contribuinte foi a judiciário quando teve não conhecida a sua impugnação por intempestiva. Desse modo foi ao mesmo solicitando a nulidade do lançamento dos Exercício 2005 e 2006.

Com a devida vênia, para este relator, a questão da inexistência do imóvel foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual entendo encontra-se este Conselho impedido de proceder ao seu exame. Acrescente-se, por pertinente, que a busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

Sobre esse ponto aplico a súmula

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(Súmula CARF nº 1).

O litigante não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e em administrativo. Havendo coincidência de objetos nos dois processos, no que toca a existência ou não do referido imóvel, deve-se trancar a via administrativa nessa matéria. Em nosso sistema de direito, prevalece a solução dada ao litígio pela via judicial.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva nesse âmbito a exigência do crédito tributário em litígio. Portanto no

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER a preliminar de inexistência do imóvel, visto que submetidos à manifestação do poder jurisdicional (opção pela via judicial)

No que toca as demais questões cabe aqui apreciar.

Da Preliminar de Nulidade

Nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são

os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal. A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento.

Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Relatório de Procedimento Fiscal, e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento. As razões para não se aceitar os argumentos do recorrente estão claramente demonstrados tanto no Termo de Verificação do Auto de Infração como na Decisão recorrida. Entendo que não procede a alegação de que a defesa teria sido prejudicada. Uma vez que isso não impediu que o contribuinte apresentasse ampla defesa suscitando vários pontos.

Na realidade no caso concreto não se percebe qualquer nulidade que comprometa a validade do procedimento adotado, salvo venha a ser demonstrado a inexistência do imóvel que está agora sendo apreciada no judiciária.

Diante disso, é evidente que tal preliminar carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado.

Do Mérito

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e Coberta com Florestas Nativas, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas mediante apresentação de Laudo Técnico emitido por profissional competente, com a correta localização e dimensão dessas áreas e apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado no prazo previsto em ato normativo do Ibama. O contribuinte não apresentou laudo técnico nem mesmo comprovou a apresentação de ADA, o que inviabiliza qualquer alteração do lançamento.

No que toca ao VTN não houve questionamento específico mantendo-se tal como lançado. Uma vez que não houve apresentação de laudo, e o valor do SIPT foi calculado com aptidão, este é válido para fins de cálculo do VTN.

Procede também o lançamento fundamentado nas alíquotas aplicadas, pois assim determina a legislação. Por último, deve-se registrar que o CARF não é competente para se manifestar sobre a suposta multa confiscatória.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Ante ao exposto, voto por não conhecer da preliminar de inexistência do imóvel tendo em vista a opção pela via judicial. Nas demais questões, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

CÓPIA